



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005398-28.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAIS MARIA DE GOUVEIA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução ora interposto pela Defesa de LAIS MARIA DE GOUVEIA LIMA, mantida a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.215 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0005398-28.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: LAIS MARIA DE GOUVEIA LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos

Trata-se de agravo em execução interposto por LAIS MARIA DE GOUVEIA LIMA, contra a r. decisão de fls. 71/79, que não concedeu a agravante prisão domiciliar.

Pretende a i. Defesa, em suas razões recursais de fls. 01/16, em liminar, a concessão da prisão domiciliar, asseverando que é genitora de 01 filho menor de 12 anos de idade, sendo a única responsável pela criança. No mérito, em síntese, pede a concessão da prisão domiciliar, alegando ser de direito da reeducanda, nos termos do Artigo 318, V, do Código de Processo Penal e do Artigo 117, III, da LEP.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 86/91); mantida a r. decisão agravada (fls. 95).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 103/106, foi no sentido de que o recurso seja negado

provimento.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que não é possível pedido liminar em agravo em execução, uma vez que esse recurso segue o rito do Recurso em Sentido Estrito, que não admite análise em cognição sumária do pleito.

Consta nos autos principais que a agravante possui o total de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 158, “caput”, duas vezes, c.c. o art. 71, “caput”, ambos do CP.

No presente caso, não há nos autos comprovação suficiente de convivência contínua entre a agravante e a criança, tampouco de que sua presença seja imprescindível para os cuidados maternos.

O simples fato de ser genitora de menores de 12 anos não basta, por si só, para justificar a concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a demonstração inequívoca da dependência da criança em relação à genitora para sua subsistência e desenvolvimento, nos termos da jurisprudência consolidada.

Além disso, a concessão da prisão domiciliar não pode ser utilizada como meio de impunidade ou flexibilização indevida da legislação penal e processual penal.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal prevê hipóteses restritas para a concessão desse benefício, sendo certo que sua aplicabilidade se restringe ao **regime aberto**. (grifei)

No caso concreto, a agravante vai cumprir pena em regime semiaberto, em razão de condenação definitiva pelos crimes acima narrados, circunstância que por si só já inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, por falta de amparo legal.

Importante frisar que a concessão de prisão domiciliar em tais circunstâncias representaria uma burla ao sistema progressivo de cumprimento de pena, o qual tem por finalidade a ressocialização gradual do apenado, conforme os critérios estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, tratou da possibilidade de concessão de prisão domiciliar para mulheres presas gestantes ou mães de crianças menores, mas estabeleceu como requisito essencial a demonstração da imprescindibilidade da genitora para os cuidados da criança, o que não se verifica no presente caso.

Assim é que no tocante ao pedido de prisão domiciliar, já foi apreciado e indeferido na origem, vale observar que a decisão se mostra adequada e bem fundamentada.

Não basta, como dito, que seja mãe de menores de doze anos de idade para que, obrigatoriamente, a receba. Faz-se necessário juízo de adequação e suficiência da medida, não podendo acarretar perigo à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou risco à aplicação da lei penal.

Nesse sentido confira-se o entendimento doutrinário: '(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da

adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o 'periculum libertatis' que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado'. (Renato Brasileiro - Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).

A jurisprudência não discrepa:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela

autoridade competente. 3. No presente caso, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, em que pese a condição de mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos, verifica-se ter sido apreendida razoável quantidade de droga (613 gramas de maconha) e a paciente, reincidente específica, não comprovou nos autos ser imprescindível aos cuidados da criança, estando inserida em uma das exceções à regra estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 450452 SP 2018/0116323-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 – grifos nossos).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. REJEITADA A PREJUDICIAL DE TÍTULO NOVO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público. A superveniente sentença condenatória não constituiu título novo, e por isso não prejudica a análise do pedido de prisão domiciliar, porque nenhum fundamento novo foi acrescentado às decisões que indeferiram o referido pleito defensivo.

3. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 4. O Supremo Tribunal Federal ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais, dentre elas, o cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa. 6. Não é o caso de concessão da prisão domiciliar à paciente em virtude da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo circunstanciado) teria sido cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 489661 SP 2019/0013719-0,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Destarte, diante das circunstâncias supra elencadas, incontestemente que a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução ora interposto pela Defesa de LAIS MARIA DE GOUVEIA LIMA, mantida a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator